

PODER EXECUTIVO DE RIO DA CONCEICAO - TO
Departamento de Imprensa Oficial

contato@riodaconceicao.to.gov.br
(63)3691-1131

Av. Tocantins, CENTRO, 77303000, Rio da Conceição, TO

Sumário

ATOS DO GABINETE DA PREFEITA	1
DECRETO Nº 051/2026	1
LICITAÇÕES	2
RECURSO ADMINISTRATIVO	2
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO	5
PARECER JURÍDICO	8
JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO	12
DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE	16

ATOS DO GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 051/2026

A Prefeita Municipal de Rio da Conceição, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, previstas termos do art. 62 inciso VIII da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a senhora **LÉIA LIMA DE SOUSA**, do cargo em comissão de **Chefe de Departamento de Compras Direta Nível I**, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social, nos termos da lei municipal nº 385/2021, a partir da presente.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de **27 de abril de 2026** e revoga as disposições em contrários.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de Rio da Conceição, aos 28 dias do mês de abril de 2026.

EDINALVA OLIVEIRA FERREIRA RAMOS
Prefeita Municipal

RECURSO ADMINISTRATIVO



RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 046/2026 Concorrência Eletrônica nº 002/2026 – Prefeitura Municipal de Rio da Conceição/TO

Recorrente: CMN CONSTRUÇÕES - CNPJ Nº: 38.251.619/0001-41

Recorrida: Pavimento Engenharia Ltda.

Objeto: Recuperação da Pavimentação da Ponte Principal (Rio Manuel Alves), Terraplanagem, Drenagem Superficial e Pavimentação da 2ª Etapa da Avenida Nossa Senhora da Conceição e Rua dos Póvoas.

I. DOS FATOS

Conforme documentos apresentados pela empresa **Pavimento Engenharia Ltda.**, verifica-se que:

- No **balanço patrimonial de 2025**, a empresa declarou **receita bruta de R\$ 1.779.943,81**.

Empresa: PAVIMENTO ENGENHARIA LTDA
C.N.P.J.: 09.442.148/0001-50

Folha: 0004

Página 4 de 12

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2025

RECEITA BRUTA	
SERVIÇOS PRESTADOS	1.779.943,81
	<u>1.779.943,81</u>

- No **Cartão CNPJ emitido pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, a empresa permanece enquadrada como **Microempresa (ME)**.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 09.442.148/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/03/2008
NOME EMPRESARIAL PAVIMENTO ENGENHARIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PAVIMENTO ENGENHARIA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem		

Ocorre que, nos termos da **Lei Complementar nº 123/2006**, art. 3º, inciso I, **Microempresa é aquela que aufera receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00**. Já a **Empresa de Pequeno Porte (EPP)** é aquela cuja receita bruta anual é superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

Portanto, há evidente **incompatibilidade entre o enquadramento fiscal da empresa e sua receita bruta efetiva**, configurando irregularidade grave.

CMN CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ Nº: 38.251.619/0001-41
Av. Goiás, Nº 529, Qd. 06, Lt.03, – Setor Aeroporto – Gurupi – TO. CEP: 77.440-770. Telefone: (63) 9 9293-1796.



II. DO DIREITO

1. Da obrigatoriedade de atualização cadastral

O art. 3º da **LC nº 123/2006** estabelece os limites de receita para enquadramento como ME ou EPP. O art. 29 da mesma lei impõe às empresas o dever de manter atualizadas suas informações cadastrais junto à Receita Federal, sob pena de responsabilização.

2. Da vedação ao tratamento favorecido indevido

O art. 34 da **Lei nº 14.133/2021** prevê tratamento favorecido às ME e EPP, mas **somente às empresas que comprovem efetivamente seu enquadramento legal**. Permitir que empresa com receita superior a R\$ 360.000,00 usufrua de benefícios reservados às microempresas configura violação ao princípio da **isonomia** e da **legalidade** (art. 37, caput, da CF/88).

3. Da jurisprudência

O TCU – **Acórdão nº 746/2014-Plenário** já decidiu que o enquadramento indevido de empresas como ME/EPP em licitações **enseja sua inabilitação**, por caracterizar fraude ao regime diferenciado. O STJ, **REsp 1.112.646/DF**, reconheceu que a Administração Pública deve zelar pela veracidade das informações prestadas pelos licitantes, sob pena de nulidade do certame.

III. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

A empresa Pavimento Engenharia Ltda. limitou-se a apresentar **declaração própria genérica** quanto ao seu enquadramento como EPP, sem juntar documentos oficiais que comprovem tal condição, como **certidão simplificada da Junta Comercial** ou **comprovante atualizado da Receita Federal**.

O art. 64, §2º, da **Lei nº 14.133/2021** é claro ao exigir que a habilitação seja comprovada mediante **documentos idôneos e oficiais**, não bastando meras declarações unilaterais da empresa.

IV. DA VEDAÇÃO À JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 64, §3º, da Lei nº 14.133/2021, é vedada a juntada de documentos após a fase de habilitação, salvo quando se tratar de diligência para esclarecer dúvida ou complementar informação já existente.

No caso em análise, não se trata de esclarecimento, mas sim de ausência total de comprovação documental, o que impede qualquer regularização posterior.

V. JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

TCU – Acórdão nº 746/2014-Plenário: “A ausência de comprovação documental idônea do enquadramento como ME ou EPP enseja a inabilitação da empresa, não sendo suficiente a mera declaração unilateral.”



STJ – REsp 1.112.646/DF: “A inserção de informação falsa ou não comprovada em processo licitatório configura fraude, sujeitando o licitante às sanções legais e à exclusão do certame.”

TCU – Acórdão nº 1.793/2016-Plenário: “É vedada a juntada de documentos após a fase de habilitação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.”

VI. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

A **inabilitação da empresa Pavimento Engenharia Ltda.**, por ausência de comprovação documental idônea e enquadramento indevido como ME.

O reconhecimento da **vedação à juntada posterior de documentos**, conforme art. 64, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

A preservação da **legalidade, isonomia e moralidade administrativa** do certame.

VII. CONCLUSÃO

A manutenção da habilitação da empresa recorrida, sob enquadramento indevido como ME, afronta diretamente a **Lei Complementar nº 123/2006**, a **Lei nº 14.133/2021**, e os princípios constitucionais da **legalidade, isonomia e moralidade administrativa**. Assim, impõe-se sua **inabilitação imediata**, sob pena de nulidade do certame.

Araguaína – TO, 15 de abril de 2026.

CRISTIANO MARCELINO
MOREIRA:03429850606

Assinado de forma digital por
CRISTIANO MARCELINO
MOREIRA:03429850606

CMN CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA
CNPJ Nº: 38.251.619/0001-41



À

Prefeitura Municipal de Rio da Conceição – TO**Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026****Processo Administrativo nº 046/2026**

A empresa **PAVIMENTO ENGENHARIA LTDA** CNPJ nº 09.442.148/0001-50, vem, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa CMN CONSTRUÇÕES (CNPJ nº 38.251.619/0001-41), o que faz consubstanciada nos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. DA SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente se opõe contra a habilitação desta contrarrazoante, alegando, em síntese, que haveria incompatibilidade entre o enquadramento fiscal constante no cartão CNPJ (Microempresa - ME) e a receita bruta declarada no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, no valor de R\$ 1.779.943,81.

A recorrente alega que a empresa limitou-se a apresentar declaração própria de enquadramento e argumenta que a situação configuraria irregularidade grave, requerendo a inabilitação com base no art. 64, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, os argumentos da recorrente não possuem fundamento, pois se apegam a um excesso de formalismo que contraria os princípios basilares da Nova Lei de Licitações e a jurisprudência pacificada dos Tribunais de Contas, conforme se demonstrará a seguir.

II. DO MÉRITO: O AFASTAMENTO DO EXCESSO DE FORMALISMO E A COMPROVAÇÃO MATERIAL DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA

1. Da Materialidade dos Fatos sobre a Nomenclatura Formal

A recorrente tenta induzir esta Comissão a erro ao afirmar que a divergência de nomenclatura no Cartão CNPJ ("ME" em vez de "EPP") anularia o direito da empresa aos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

É fato incontroverso, confessado pela própria recorrente e materializado nos autos pelo Balanço Patrimonial de 2025, que a receita bruta desta empresa foi de R\$ 1.779.943,81. Nos exatos termos da Lei Complementar nº 123/2006 (art. 3º, II), a Empresa de Pequeno Porte (EPP) é aquela com receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

PAVIMENTO ENGENHARIA LTDA., CNPJ: 09.442.148/0001-50
QD. 104 Sul-II SE 09 N 31 Lote 36 Rua Pedestre, Sala A, Plano Diretor Sul, Palmas – TO
CEP: 77020-024, Tel./Fax: (63) 3213-1283, E-mail: pavimento.engenharia@gmail.com



Portanto, materialmente e contabilmente, a Pavimento Engenharia Ltda. é uma Empresa de Pequeno Porte (EPP), enquadrando-se perfeitamente nos limites legais para usufruir do tratamento favorecido.

O regime de benefícios da LC nº 123/2006 é aplicado de forma idêntica tanto para ME quanto para EPP no âmbito das licitações. Logo, a nomenclatura constante no CNPJ não trouxe qualquer vantagem indevida à empresa, tampouco prejudicou a isonomia do certame.

2. Do Princípio do Formalismo Moderado (Art. 12, inciso III, Lei nº 14.133/2021)

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) é incisiva ao repelir o excesso de formalismo.

Não há que se falar em "ausência de comprovação documental". O Balanço Patrimonial é o documento oficial, idôneo e hábil por excelência para comprovar a receita bruta de uma empresa, possuindo presunção de veracidade e valor probatório superior a qualquer documento.

A recorrente solicita diligência para apresentação de documentos que não são necessários para comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e que não foram solicitados no edital do certame.

3. Da Inexistência de Juntada Posterior de Documentos

A recorrente cita o art. 64, §3º, da Lei nº 14.133/2021 para alegar que seria vedada a juntada posterior de documentos. Ocorre que nenhum documento novo precisa ser juntado.

A comprovação material de que a empresa fatura menos que R\$ 4.800.000,00 (limite para EPP) já consta expressamente no Balanço Patrimonial entregue tempestivamente na fase de habilitação. Qualquer diligência promovida pelo Agente de Contratação visaria apenas atestar o óbvio (esclarecer informação já existente nos autos), o que é plenamente autorizado pelo art. 64, §1º, da mesma lei.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que “o rigor formal no exame das propostas e da documentação de habilitação dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação/inabilitação de propostas mais vantajosas” (Acórdão 357/2015-Plenário).

PAVIMENTO ENGENHARIA LTDA., CNPJ: 09.442.148/0001-50
QD. 104 Sul-II SE 09 N 31 Lote 36 Rua Pedestre, Sala A, Plano Diretor Sul, Palmas – TO
CEP: 77020-024, Tel./Fax: (63) 3213-1283, E-mail: pavimento.engenharia@gmail.com



III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, fica claro que o recurso administrativo da recorrente não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, requerendo-se:

1. O recebimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e cabíveis;
2. No mérito, o TOTAL IMPROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa CMN Construções;
3. A manutenção da habilitação da empresa Pavimento Engenharia Ltda., ratificando a legalidade de seus documentos, que comprovam materialmente seu direito aos benefícios da LC nº 123/2006;
4. O regular prosseguimento do certame, com a consequente adjudicação do objeto (Recuperação da Pavimentação da Ponte Principal, Terraplanagem, Drenagem Superficial e Pavimentação da 2ª Etapa da Avenida Nossa Senhora da Conceição e Rua dos Póvoas) em favor desta contrarrazoante, por ser medida de mais lúdima Justiça e consagração do interesse público.

Palmas - TO, 18 de abril de 2026



PAVIMENTO ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 09.442.148/0001-50

PAVIMENTO ENGENHARIA LTDA., CNPJ: 09.442.148/0001-50
QD. 104 Sul-II SE 09 N 31 Lote 36 Rua Pedestre, Sala A, Plano Diretor Sul, Palmas – TO
CEP: 77020-024, Tel./Fax: (63) 3213-1283, E-mail: pavimento.engenharia@gmail.com

PARECER JURÍDICO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DA CONCEIÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 046/2026

LICITAÇÃO: Concorrência Eletrônica nº CE-002/2026

ÓRGÃO PROMOTOR: Município de Rio da Conceição – TO

RECORRENTE: CMN Construções, Pavimentações e Locações Ltda.

RECORRIDA: Pavimento Engenharia Ltda.

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo contra a habilitação de licitante. Alegação de divergência de enquadramento (ME/EPP) e vedação à juntada posterior de documentos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa CMN Construções, Pavimentações e Locações Ltda. (CNPJ nº 38.251.619/0001-41) em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa Pavimento Engenharia Ltda. (CNPJ nº 09.442.148/0001-50) no Lote 1 do certame em epígrafe, com o valor final de R\$ 492.732,67. A recorrida sagrou-se vencedora após o exercício do direito de desempate ficto, prerrogativa concedida pela Lei Complementar nº 123/2006.

Em suas razões recursais, a CMN Construções requer a inabilitação da Pavimento Engenharia argumentando, em síntese:

1. Incompatibilidade entre o enquadramento fiscal no Cartão CNPJ (onde consta como Microempresa - ME) e a receita bruta declarada no Balanço Patrimonial de 2025 (R\$ 1.779.943,81), valor este que ultrapassa o teto legal de R\$ 360.000,00 para ME.
2. Suposta configuração de fraude, alegando que a empresa estaria usufruindo indevidamente de benefícios.
3. Que a ausência de certidão simplificada da Junta Comercial não poderia ser sanada posteriormente, invocando a vedação legal à juntada de novos documentos disposta no art. 64, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Devidamente intimada, a Pavimento Engenharia apresentou suas Contrarrazões, defendendo que o faturamento comprovado em seu



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DA CONCEIÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Balanço Patrimonial a enquadra perfeitamente como Empresa de Pequeno Porte (EPP), que o erro de nomenclatura não gera vantagem indevida, e clama pela aplicação do princípio do formalismo moderado e da busca pela verdade material.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A controvérsia cinge-se a verificar se a divergência de nomenclatura no cadastro do CNPJ da licitante vencedora, em confronto com a realidade contábil comprovada nos autos, possui o condão de inabilitá-la do certame.

Analisando detidamente o mérito, **o recurso não merece prosperar**, sustentando-se nas seguintes premissas jurídicas:

A. Da Verdade Material e do Enquadramento Legal como EPP

A recorrente alega que a Pavimento Engenharia não poderia ter exercido o benefício de desempate por constar a sigla "ME" em seu CNPJ enquanto fatura acima do limite desta categoria. Contudo, o Balanço Patrimonial de 2025, tempestivamente juntado aos autos, atesta inequivocamente que a empresa auferiu receita bruta de R\$ 1.779.943,81.

Nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, considera-se Empresa de Pequeno Porte (EPP) aquela que auferir receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00. Portanto, fática e materialmente, a recorrida é uma EPP e preenche os requisitos legais para fazer jus ao tratamento favorecido.

O Direito Administrativo é regido pelo princípio da primazia da realidade. O regime de benefícios previsto na LC nº 123/2006 (como o desempate ficto) aplica-se de forma absolutamente idêntica tanto para Microempresas quanto para Empresas de Pequeno Porte. Logo, a divergência de nomenclatura cadastral ("ME" em vez de "EPP") não conferiu qualquer vantagem ilícita à recorrida, tampouco prejudicou a isonomia da licitação.

B. Da Inexistência de Juntada Posterior de Documentos (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021)



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DA CONCEIÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

A alegação da CMN Construções de que haveria ofensa ao art. 64, §3º, da Lei nº 14.133/2021 revela-se improcedente. O referido dispositivo veda a inclusão de documento que deveria constar originariamente na proposta ou na habilitação.

No presente caso, nenhum documento novo necessita ser juntado. A comprovação material de que a Pavimento Engenharia fatura menos que o limite de R\$ 4.800.000,00 já consta expressamente no Balanço Patrimonial, entregue dentro do prazo regular na fase de habilitação.

Ademais, a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) privilegia o saneamento de falhas. Qualquer verificação ou diligência realizada pelo Agente de Contratação para confirmar o status da empresa não se confunde com juntada de novo documento, mas sim com diligência destinada a atestar informação já existente nos autos, medida plenamente autorizada pelo art. 64, §1º, da mesma norma legal.

C. Da Aplicação do Princípio do Formalismo Moderado

A inabilitação da proposta mais vantajosa (com valor final de R\$ 492.732,67) por conta de um vício estritamente formal e cadastral afrontaria o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que repele o excesso de formalismo nas licitações.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme e pacífica no sentido de que o rigor formal na análise de documentos de habilitação não pode ser exagerado ou absoluto, sob o risco de inabilitação indevida de propostas mais vantajosas para a Administração, conforme Acórdão nº 357/2015-Plenário, vejamos:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DA CONCEIÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Assim, não deve ser conferida razão alguma ao recorrente.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este subscritor exara o presente Parecer Jurídico no sentido de que os argumentos apresentados pela empresa CMN Construções apegam-se a formalidades que não alteram a realidade fática e legal da empresa vencedora. A Pavimento Engenharia Ltda. demonstrou contabilmente fazer jus aos benefícios da LC nº 123/2006, não incorrendo em fraude ou burla à legislação.

Sendo assim, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **TOTAL IMPROVIMENTO**, recomendando-se à autoridade competente a manutenção da habilitação da Pavimento Engenharia Ltda. e o regular prosseguimento do certame rumo à adjudicação e homologação.

É o parecer salvo melhor juízo.

Rio da Conceição/TO, 24 de abril de 2026.


Wylfeyson Gomes de Sousa

OAB/TO 2838

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE RIO DA CONCEIÇÃO

Rio da Conceição - Tocantins, 24 de abril de 2026.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2026**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de Engenharia visando à realização de Recuperação da Pavimentação da Ponte Principal (Rio Manuel Alves) em TST, Terraplanagem, Drenagem Superficial, Pavimentação da 2ª etapa da Avenida Nossa Senhora da Conceição e Rua dos Póvoas (Rua do Hospital), conforme todas as especificações contidas no Projeto Básico e condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica nº 002/2026, promovido pelo Município de Rio da Conceição – TO. Após regular processamento do certame, observando-se os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo, foi declarada vencedora a empresa **PAVIMENTO ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 09.442.148/0001-50.

Encerrada a fase de julgamento e habilitação, foi oportunizada a manifestação de intenção de recurso, ocasião em que 01 (uma) licitante manifestou interesse recursal, sendo ela a licitantes: **CMN CONSTRUÇÕES** - CNPJ Nº: 38.251.619/0001-41.

O certame foi conduzido sob a sistemática da inversão de fases, tendo sido previamente analisada a habilitação das licitantes, ocasião em que ambas foram consideradas habilitadas, seguindo-se a fase competitiva de lances, na qual a empresa recorrida sagrou-se vencedora com o valor final de **R\$ 492.732,67**, após exercício do direito de desempate ficto previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

A recorrente sustenta, em síntese:

- Incompatibilidade entre o enquadramento como ME no CNPJ e a receita declarada no balanço;
- Suposta irregularidade/fraude no enquadramento;
- Ausência de comprovação documental idônea;
- Vedação à juntada posterior de documentos (art. 64, §3º da Lei nº 14.133/2021)



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE RIO DA CONCEIÇÃO**

A recorrida apresentou contrarrazões defendendo a regularidade de sua habilitação, com base na comprovação material constante no balanço patrimonial e nos princípios do formalismo moderado.

Passado os documentos da fase recursal para a Assessoria Jurídica do Município, foi emitido parecer opinando pelo **improvemento do recurso**, conforme se extrai do documento acostado aos autos.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o exercício do direito de recorrer exige:

- manifestação de intenção;
- apresentação formal das razões recursais dentro do prazo.

A mera intenção de recorrer não se confunde com a efetiva interposição do recurso, sendo esta condicionada à apresentação de peça recursal devidamente fundamentada.

II.1 – Da análise do enquadramento como ME/EPP – prevalência da realidade fática;

A controvérsia central reside na divergência entre a informação cadastral constante no CNPJ (ME) e a receita bruta apurada no balanço patrimonial. Conforme restou comprovado nos autos, a empresa Pavimento Engenharia Ltda. apresentou receita bruta anual de R\$ 1.779.943,81, valor que a enquadra, inequivocamente, como Empresa de Pequeno Porte – EPP, nos termos do art. 3º, II, da LC nº 123/2006. Nesse ponto, adoto integralmente o entendimento jurídico no sentido de que:

“a realidade contábil e material prevalece sobre eventual inconsistência meramente cadastral, não havendo que se falar em irregularidade apta a ensejar inabilitação”.

Além disso:

- ME e EPP possuem tratamento jurídico idêntico quanto ao direito de desempate;
- Não houve qualquer vantagem indevida;
- Não houve prejuízo à isonomia.

Portanto, não procede a alegação de fraude ou irregularidade.

II.2 – Da inexistência de ausência documental ou irregularidade insanável;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE RIO DA CONCEIÇÃO**

A recorrente sustenta que a empresa não comprovou seu enquadramento mediante documento oficial. Todavia, tal alegação não merece prosperar, uma vez que:

- O Balanço Patrimonial é documento oficial e idôneo, apto a comprovar a receita bruta;
- O documento foi apresentado tempestivamente na fase de habilitação;
- Não há exigência editalícia de apresentação de certidão simplificada específica.
- Assim, não há ausência documental, mas sim tentativa de supervalorizar formalidade não essencial.

II.3 – Da inaplicabilidade da vedação do art. 64, §3º da Lei nº 14.133/2021;

A recorrente invoca vedação à juntada posterior de documentos. Entretanto, conforme corretamente pontuado no parecer jurídico:

- Não houve juntada posterior de documentos novos;
- As informações já estavam presentes nos autos (balanço patrimonial);
- Eventual verificação constitui mera diligência, permitida pelo art. 64, §1º.

Logo, inexistente qualquer violação à Lei nº 14.133/2021.

II.4 – Do princípio do formalismo moderado e da proposta mais vantajosa;

A Nova Lei de Licitações repele o excesso de formalismo (art. 12, III). A eventual inabilitação da empresa vencedora, com base em mero desencontro cadastral, implicaria:

- Violação ao interesse público;
- Desconsideração da proposta mais vantajosa;
- Afronta à jurisprudência consolidada do TCU.

O próprio parecer jurídico destaca que tal medida seria indevida e desproporcional

II.5 – Da regularidade do procedimento e da lisura do certame;

Conforme consta na ata da sessão:

- Ambas as empresas foram regularmente habilitadas;
- A fase de lances ocorreu de forma regular;
- Foi corretamente aplicado o desempate da LC 123/2006.
- Não há qualquer vício capaz de macular o procedimento.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE RIO DA CONCEIÇÃO**

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em consonância com:

- os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo;
- a Lei nº 14.133/2021;
- a Lei Complementar nº 123/2006;
- e o Parecer Jurídico acostado aos autos;

Diante do exposto, na qualidade de Agente de Contratação do Município de Rio da Conceição – TO DECIDO:

1. CONHECER do Recurso Administrativo, por ser tempestivo e cabível;
2. **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão anteriormente proferida;
3. **MANTER a habilitação e classificação da empresa PAVIMENTO ENGENHARIA LTDA**, bem como sua condição de vencedora do certame;
4. DETERMINAR o regular prosseguimento do certame, com:
 - adjudicação do objeto;
 - posterior homologação pela autoridade competente.

IV – ENCAMINHAMENTO A AUTORIDADE SUPERIOR:

Em atenção ao disposto no **art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, encaminham-se os autos à Autoridade Superior do Município de Rio da Conceição, para ciência dos termos desta decisão e posterior deliberação quanto ao Recurso Administrativo interposto.

Atenciosamente,



José Valdinei L. da Silva
Agente de Contratação
Decreto Nº 006/2025

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE RIO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE – RIO DA CONCEIÇÃO/TO

(Art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021).

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de Engenharia visando à realização de Recuperação da Pavimentação da Ponte Principal (Rio Manuel Alves) em TST, Terraplanagem, Drenagem Superficial, Pavimentação da 2ª etapa da Avenida Nossa Senhora da Conceição e Rua dos Póvoas (Rua do Hospital), conforme todas as especificações contidas no Projeto Básico e condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Autoridade Superior para análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa CMN Construções, Pavimentações e Locações Ltda., em face da decisão proferida pelo Agente de Contratação que declarou habilitada e vencedora a empresa Pavimento Engenharia Ltda., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002/2026.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia voltados à recuperação da pavimentação da Ponte Principal (Rio Manuel Alves), bem como serviços de terraplanagem, drenagem superficial e pavimentação de vias urbanas, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido apresentadas contrarrazões pela empresa recorrida, e, posteriormente, submetido à análise da Assessoria Jurídica, que opinou pelo **improvemento do recurso**, concluindo pela legalidade da decisão do Agente de Contratação.

Na sequência, o Agente de Contratação proferiu decisão motivada, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento, mantendo a habilitação e classificação da empresa vencedora, encaminhando os autos a esta Autoridade Superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE RIO DA CONCEIÇÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório foi conduzido em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

No mérito, as alegações recursais não merecem prosperar, conforme já adequadamente enfrentado pelo Agente de Contratação e corroborado pelo parecer jurídico.

A controvérsia instaurada pela recorrente limita-se à suposta irregularidade no enquadramento da empresa vencedora como beneficiária do regime diferenciado da Lei Complementar nº 123/2006, em razão de divergência entre o cadastro do CNPJ e a receita bruta declarada.

Entretanto, conforme comprovado nos autos, a empresa Pavimento Engenharia Ltda. apresentou documentação contábil idônea, especialmente o balanço patrimonial, que evidencia receita compatível com o enquadramento como **Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, nos termos da legislação vigente.

Nesse contexto, eventual divergência meramente formal no cadastro fiscal não possui o condão de afastar a realidade fática devidamente comprovada, nem tampouco caracteriza irregularidade apta a ensejar a inabilitação da licitante.

Ademais, não se verifica qualquer afronta ao disposto no art. 64, §3º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não houve juntada posterior de documentos essenciais, mas tão somente a utilização de documentação já constante dos autos, sendo plenamente possível a realização de diligências para esclarecimento de informações, conforme autoriza a própria legislação.

Ressalte-se, ainda, que a Nova Lei de Licitações prestigia o princípio do formalismo moderado, repelindo exigências excessivamente formais que possam comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A eventual desclassificação da empresa vencedora, fundada exclusivamente em questão formal, implicaria afronta ao interesse público, sobretudo considerando que a proposta apresentada mostrou-se a mais vantajosa no certame.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou vício capaz de macular a decisão proferida pelo Agente de Contratação, razão pela qual esta deve ser integralmente mantida.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE RIO DA CONCEIÇÃO**

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, e em consonância com o parecer jurídico constante dos autos, DECIDO:

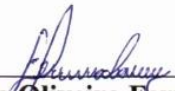
1. CONHECER do Recurso Administrativo, por ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade;
2. NEGAR-LHE PROVIMENTO, por ausência de fundamento jurídico apto a ensejar a reforma da decisão recorrida;
3. RATIFICAR INTEGRALMENTE a decisão proferida pelo Agente de Contratação, **mantendo a habilitação, classificação e declaração de vencedora da empresa PAVIMENTO ENGENHARIA LTDA;**
4. **Determino** o prosseguimento regular do processo licitatório, encaminhando-se para as fases subsequentes do presente Processo de Concorrência Eletrônica Nº 002/2026.

V – DETERMINAÇÕES FINAIS

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Rio da Conceição - TO, estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Rio da Conceição - Tocantins, 28 de abril de 2026.



Edinalva Oliveira Ferreira Ramos
Prefeita Municipal